



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

### NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 27/2025/GPYFM/MPC

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,** representado pela Procuradora de Contas signatária, no uso de suas atribuições legais conferidas no artigo 129 da Constituição Federal e nos artigos 80 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127, da Constituição Federal o qual preconiza que o “*Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, item IV, da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação

é direito de todos e dever do Estado e das famílias;

**CONSIDERANDO** que o art. 208 da CF/88 estabelece, dentre outros pontos, que o **dever do Estado com a educação** será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; progressiva universalização do ensino médio gratuito; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (incisos I a IV);

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, inciso II da Constituição Federal disciplina que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/96 reforça a **necessidade do concurso público para o ingresso na carreira de magistério** ao determinar aos “sistemas de ensino que promovam a valorização dos profissionais da educação escolar, assegurando-lhes o **ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**” (art. 67, I);

**CONSIDERANDO** que o último concurso público visando compor o quadro efetivo da SEDUC foi lançado em setembro de 2016, através do Edital n. 237/SEGEP, de 22.09.2016<sup>[1]</sup>, onde foram ofertadas 73 (setenta e três) vagas para os cargos de Analista Educacional e Técnico Educacional especialidades diversas<sup>[2]</sup> e 553 (quinhentos e cinquenta e três) vagas para o cargo de Professor Classe “C”, 40h; e que no referido certame, não previu a realização de prova prática;

**CONSIDERANDO** que estudos recentes<sup>[3]</sup> em análise aos últimos concursos públicos para seleção de professores realizados por redes estaduais e redes municipais das capitais evidenciam nas provas objetivas desequilíbrio na distribuição das categorias nas questões, e baixo percentual de questões de conhecimento pedagógico do conteúdo;

**CONSIDERANDO** que referidos estudos demonstram a necessidade de balizar as questões concernente a conhecimentos do conteúdo, pedagógico do conteúdo e pedagógico, como também legislação e diversidade de inclusão;

**CONSIDERANDO** que os referidos estudos evidenciam que provas objetivas e dissertativas, apesar de serem “componentes essenciais e recomendáveis em qualquer processo seletivo, não são suficientes para aferir competências e habilidades práticas ligadas ao

exercício da docência e que nesse sentido, o uso de múltiplos instrumentos para se obter uma visão mais abrangente e precisa das habilidades e competências têm se feito cada vez mais necessário”, a exemplo da prova prática, **hoje aplicada em 5 (cinco) redes municipais do país e 2 redes estaduais;**

**CONSIDERANDO** que a inclusão de prova prática, como “a realização de uma aula demonstrativa, pode enriquecer a seleção ao permitir uma análise de habilidades fundamentais para a prática profissional, como o planejamento de atividades pedagógicas e a gestão do ambiente de aprendizagem”<sup>[4]</sup>;

**CONSIDERANDO** a boa prática de adoção de etapa de **prova prática** para o provimento dos cargos de professor em alguns municípios e estados, a exemplo do último certame realizado no Ceará<sup>[5]</sup>, estado que obteve o melhor resultado do IDEB do Brasil, no ensino fundamental nos anos iniciais e finais em 2023;

**CONSIDERANDO** a existência de Projeto de Lei de nº 76/2016 que visa alterar a Lei nº 9.394/96<sup>[6]</sup> para prever provas práticas nos processos seletivos de professores da educação básica pública e promover a criação de incentivos à permanência dos professores na mesma escola ao longo da carreira;

**CONSIDERANDO** política nacional implementada pelo Ministério da Educação em janeiro do corrente ano (2025), a qual diz respeito ao **Programa Mais Professores para o Brasil**<sup>[7]</sup>, instituído por meio do Decreto nº 12.358/2025, o qual traz, dentre outros recursos, a **Prova Nacional Docente (PND)** que tem por objetivo subsidiar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos processos de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública, com vistas à melhoria da qualidade da docência e da formação dos professores;

**CONSIDERANDO** que Prova Nacional Docente (PND) auxilia na promoção da padronização e na elevação da qualidade dos processos seletivos para professores, facilitando a realização de concursos públicos e demais formas de processo seletivo, permitindo que estados e municípios a utilizem para a admissão de docentes em suas redes de ensino, o que resultará na redução de custos com licitações e assegura a qualidade das provas aplicadas<sup>[8]</sup>;

**CONSIDERANDO** que os entes federativos poderão utilizar a Prova Nacional Docente “*como mecanismo único ou complementar de seleção nos editais próprios para a admissão de docentes a qual será realizada anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, com aplicação descentralizada*” (art. 8º e 9º do Decreto n. 12.358/2025);

**CONSIDERANDO** que a PND confere autonomia às redes de ensino para utilizarem os resultados conforme suas necessidades específicas, seja de forma classificatória, eliminatória ou complementar à outras provas, **viabilizando, portando, a realização de provas práticas nos referidos certames, uma vez que o ente poderá focar esforços e investimentos nessa etapa**, em caso de aproveitamento da seleção feita por meio da Prova Nacional Docente;

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** a Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, Secretária de Estado da Educação, ao Senhor Cel. Bm. **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas para que adotem medidas visando:

**1. A DISTRIBUIÇÃO EQUILIBRADA E RAZOÁVEL DAS QUESTÕES** prevendo a avaliação do conhecimento de conteúdo, conhecimento pedagógico do conteúdo, legislação educacional e não educacional, diversidade e inclusão no concurso público a ser realizado;

**2. A INCLUSÃO DE ETAPA DE PROVA PRÁTICA** no concurso para os cargos de professor, objetivando avaliar as competências docentes e o conhecimento do conteúdo e pedagógico de forma mais aprofundada.

**3. ESTUDEM A POSSIBILIDADE DE ADESÃO À PROVA NACIONAL DOCENTE** objetivando o racionamento de recursos financeiros e tempo quando da realização de certames públicos (para provimento de cargo efetivo ou seleções emergenciais) que visem à contratação de professores, incluindo-se a viabilidade desta como fase de concurso;

**3. RESPONDAM no prazo de 10 (dez) dias, se acatarão as medidas aqui recomendadas e no mesmo prazo, apresentem as respectivas comprovações das providências** já adotadas.

Para fins de resposta, informo que poderá ser utilizado o Sistema Portal do Cidadão, por meio do campo "Encaminha Documentos", mencionando-se expressamente referência ao SEI nº 5599/2025, bem como o e-mail: [gpyfm@mpc.ro.gov.br](mailto:gpyfm@mpc.ro.gov.br).

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Publique-se,

Porto Velho, 30 de julho de 2025.

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

[1] Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/237-Abertura-de-Concurso-Publico-SEDUC-RO-3.pdf>.

[2] Cuidador, Intérprete de Libras, Revisor Cego, Psicólogo, Contador, Biblioteconomista, Nutricionista, Economista, Administrador, Assistente Social.

[3] Estudo realizado pela organização **Todos pela Educação**: Qualidade dos concursos públicos para seleção de docentes da Educação Básica no Brasil, nov. 2024. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2024/11/qualidade-dos-concursos-publicos-para-selecao-de-docentes-da-educacao-basica-no-brasil-todos-pela-educacao.pdf>.

[4] Idem. Nov., 2024, p. 27.

[5] Item 7 do EDITAL Nº005/2023 – SEDUC/SEPLAG, DE 21 DE JULHO DE 2023.

[6] Projeto de Lei: Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar conforme a seguinte redação: “Art. 67[...] I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas escrita, prática e de títulos; [...] § 4º Os sistemas de ensino criarão incentivos para que os professores cumpram sua jornada de trabalho em um mesmo estabelecimento de ensino ao longo de sua carreira. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125076>.

[7] O programa Mais Professores para o Brasil foi construído em reconhecimento ao papel central dos docentes no processo de aprendizagem dos estudantes e no sucesso das políticas educacionais. A iniciativa visa fortalecer a formação docente, incentivar o ingresso de professores no ensino público e valorizar os profissionais do magistério, proporcionando-lhes recursos e oportunidades de desenvolvimento profissional contínuo. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/marco/mec-lanca-guia-pratico-para-prova-nacional-docente>.

[8] Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/mais-professores/prova-nacional-docente>.



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 30/07/2025, às 12:37, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0906447** e o código CRC **F93F08FA**.

Referência: Processo nº 005599/2025

SEI nº 0906447

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)